CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº 6502/08
PLE Nº 55/08

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a desafetação e permuta de imóveis do Município com a Empresa Vila Nova Desenvolvimento Urbano Ltda., e dá outras providências.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens,

A desafetação, no conceito que lhe dá a doutrina, é o trespasse de bens públicos de uso comum ou especial para a categoria dos bens dominiais.

A Lei nº 8.666/93 declara, no artigo 17, inciso I, letra “c”, ser dispensável a licitação para alienação de bens imóveis públicos sob a forma de permuta, desde que o imóvel permutado atenda os requisitos do artigo 24, inciso X, da mesma.

A Lei Orgânica, por sua vez, no artigo 12, prevê a possibilidade de permuta de bens públicos municipais mediante dispensa de licitação.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar que o expediente administrativo relativo aos imóveis objeto da proposição encontra-se apensado ao processo, e o Chefe do Poder Executivo declara a titularidade dos bens pelo Município e a existência de interesse público na realização do negócio, bem como apresenta justificativa da escolha dos imóveis permutados.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 24 de novembro de 2008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594